



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07950/11

1/2

**TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO, NO ENTANTO OS CONTRATOS APRESENTAM FALHAS QUE PODERÃO SER CORRIGIDAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – QUANTO AOS CONTRATOS, ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.768 / 2.011

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Tomada de Preços nº 02/2011**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA** (fls. 275), com o objetivo de adquirir produtos odontológicos, instrumental cirúrgico, laboratório e outros, conforme Termo de Referência (fls. 32/47), no valor total de **R\$ 511.663,99**, tendo como contratadas as firmas a seguir listadas:

CONTRATOS Nº	CONTRATADOS	VALORES (R\$)
66	DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA	28.642,04
67	ENDOMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA	76.869,40
69	DROGARIA SÃO BENTO LTDA	40.038,19
70	FARMA FONSECA LTDA	141.822,28
71	SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	74.848,28
72	JOSÉ NERGINO SOBREIRA	10.860,72
73	FARMÁCIA SÃO GABRIEL	15.551,97
74	T. M. DA CRUZ RAMALHO - ME	97.443,85
75	JUDITH AVELINO DA SILVA	25.587,26
TOTAL		511.663,99

A Auditoria analisou a matéria (fls. 637/640), tendo concluído pela **regularidade** do procedimento licitatório em epígrafe, no entanto, sugeriu a notificação da Autoridade Responsável para que procedesse à alteração no objeto dos contratos dele decorrentes, no que diz respeito à sua especificação<sup>1</sup>, a fim de que, em seguida sejam remetidos para análise por esta Corte de Contas.

Citado, o Prefeito Municipal, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> “O objeto dos contratos firmados com as empresas vencedoras está descrito de forma genérica, quando deveria especificar quais equipamentos e materiais, com suas respectivas quantidades, que compõem os lotes por elas vencidos no certame” (fls. 640).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07950/11

2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como ao fato de que as irregularidades que perduraram, as quais dizem respeito aos instrumentos de contrato, poderão ser sanadas ainda durante a instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011**, em epígrafe;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, com vistas a que atenda à solicitação da Auditoria contida no Relatório de fls. 637/640, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, com vistas ao julgamento dos contratos.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07950/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:***

1. ***JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011, em epígrafe;***
2. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, com vistas a que atenda à solicitação da Auditoria contida no Relatório de fls. 637/640, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, com vistas ao julgamento dos contratos.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**André Carlo Torres Pontes**  
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE-PB